

Art. 3º A Plasbohn não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Plasbohn assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Plasbohn deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Plasbohn verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Plasbohn deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Plasbohn abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SUINF nº 088, de 19/05/2014, publicada no DOU nº 96, de 22/05/2014, Seção nº 1, pág. nº 93, Onde se lê: "(...) km 529+000m (...)" Leia-se: "(...) km 519+000m (...)"

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 317, DE 11 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.041251/2014-95, e considerando os termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa - CBTU/STU-JOP, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 14, 21, 22, 23, 28 e 29 de junho de 2014, das 09 h às 12 h e das 15:30 h às 17 h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 25 km, localizado na malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, entre Campina Grande e Galante, no Estado da Paraíba.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU/STU-JOP e a concessionária FTL, devendo ser cumpridas as seguintes determinações:

I - A velocidade dos trens em todo o percurso não poderá ser superior a 15 km/h, reduzindo-a para 05 km/h nos cruzamentos das PN's e nos locais onde se verifique a proximidade e/ou o acúmulo de pessoas.

II - A circulação dos trens deverá ocorrer com atenção especial entre a saída do Pátio de Campina Grande e o km 210, por tratar-se de região densamente povoada e com residências construídas próximas à via férrea.

III - As PN's do segmento ferroviário onde circularão os trens devem ter esquema especial de isolamento, com apoio dos órgãos de trânsito, promovendo a interdição da circulação rodoviária quando da passagem dos trens.

IV - Deverá ser realizada uma viagem de inspeção com locomotiva escoteira, pelo menos um dia antes de cada evento, com a finalidade de desobstruir o espaço entre o trilho e o friso dos rodéiros.

V - Deverá ser realizada viagem de inspeção com Auto de Linha adiante do trem, tanto no percurso de ida, quanto no de retorno, haja vista o risco de vandalismo no local.

VI - A CBTU/STU-JOP deverá manter equipes de socorro de prontidão na via permanente e o acompanhamento das composições em todo o trecho.

VII - A CBTU executará, sob sua responsabilidade, toda a operação e o licenciamento dos trens, valendo-se, para tanto, do apoio constante e confirmação da equipe da Ferrovia Transnordestina Logística - FTL.

VIII - A Ferrovia Transnordestina Logística - FTL suspenderá, nos dias e horários dos eventos, todas as manobras das demais composições ferroviárias, bem como interromperá a circulação de quaisquer trens no mesmo trecho.

Art. 2º A CBTU/STU-JOP e a FTL ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 9 DE JUNHO DE 2014

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001585/2013-16

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
RECORRENTE: MARIA EUGÊNIA DEDA E OUTROS
REQUERIDO :MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ARQUIVOU RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR QUE TINHA POR OBJETO SUPPOSTA FALTA DISCIPLINAR PRATICADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CORREGEDOR NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PCA N.º 0.00.000.002309/2010-14
REQUERENTE: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

REQUERIDO: UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RESOLUÇÃO CNMP N.º 60/2010. REVOGAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em revogar a Resolução nº 60/2010 e em arquivar o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.001414/2013-89

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. RETENÇÃO DE AUTOS POR PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO EM QUE SE DISCUTIAM ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MP/PA. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORMULADO PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA DURANTE SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MP/PA. MORA EM APRESENTAR VOTO-VISTA PERANTE O COLEGIADO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO MP/PA. RAZÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E COMPROVADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA, MÁ-FÉ OU CULPA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PROP N.º 0.00.000.000361/2014-60
REQUERENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - DECRETO N.º 6.949/2009. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, aprovar a Recomendação para Divulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA N.º 0.00.000.001214/2012-45
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SÓCRATES DE SOUZA - PROCURADOR DE JUSTIÇA/ES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADA: CARLA STEIN - PROMOTORA DE JUSTIÇA/ES

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO EM COLEGIADO RECURSAL. PREVISÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP N.º 09/2006. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A gratificação paga à interessada pelo exercício em "colegiado recursal" encontra amparo legal e compatibiliza-se com a Resolução CNMP nº 09/2006, por se enquadrar como verba paga pelo acúmulo de funções.

2. Deve-se interpretar o alcance da expressão "efetivo exercício da função", descrita no artigo 92, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar Estadual nº 95/97, à luz dos artigos 53, inciso I c/c artigo 52, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o qual considera como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de licença para tratamento de saúde. Todavia, recente alteração legislativa do artigo 92, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo não deixa mais dúvida sobre a impossibilidade de pagamento da referida Gratificação nos períodos de afastamento dos membros de suas funções.

3. Não existe qualquer ilegalidade na percepção pelo membro do MP/ES dos valores relativos à Gratificação para o exercício no Colégio Recursal, recebidos durante seu período de afastamento para cuidado com a saúde, razão pela qual não há como determinar a sua devolução. E, ainda que se considerasse ilegal a percepção da verba no período de afastamento, não seria possível ordenar sua restituição, haja vista a boa-fé da beneficiária. (precedentes)

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo. Vencidos os Conselheiros Walter Agra, Leonardo Carvalho e Jarbas Soares.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro- Relator

PAD N.º 0.00.000.001266/2012-11
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. CIÊNCIA DE FATO EM DECORRÊNCIA DA PROFISSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONFISSÃO POSTERIOR DA AUTORIA. DEVER DE COMUNICAR OS FATOS IRREGULARES. PAD ABERTO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFENSA AO ARTIGO 154, XIII, XVI e XX, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 57/2006. OBRIGAÇÃO LEGAL DE AGIR. COMUNICAÇÃO VERBAL DO FATO. COMUNICAÇÃO DO FATO AO STF. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REQUERIDO COM GRANDES SERVIÇOS PRESTADOS A INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE CONDUTA A SER PUNIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PAD.

- Os membros do Ministério Público possuem garantias e prerrogativas que lhes permitem exercer suas funções institucionais com autonomia e segurança, mas também têm deveres e vedações inerentes à relevância do munus público e responsabilidades assumidas perante uma instituição que, de acordo com a Carta Magna é essencial à função jurisdicional do Estado.

- A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93) institui em seu art. 43 como dever de membros do ministério público, além de outros previstos em lei identificar-se em suas manifestações funcionais. Já a Lei Orgânica do Pará estabelece como dever levar ao conhecimento do Ministério Público fatos desabonadores da atividade funcional dos Promotores.

- Embora com receio de represálias, o defendente comunicou pessoalmente ao Ministério Público Federal sobre os fatos desabonadores e, sobre os mesmos fatos, comunicou também ao Presidente do STF e ainda em forma de representação anônima para o mesmo representante do Ministério Público Federal atendendo sugestão deste.

- Ademais a ausência de assinatura na peça foi deliberação consensual entre o então denunciante e a autoridade que recebera a denúncia, o que afasta a ilicitude do disposto no art.154 da LOMP/PA, mormente quando o defendente vai pessoalmente fazer o protocolo e se identifica para tal desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar IMPROCEDENTE o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Jarbas Soares, Marcelo Ferra, Alexandre Saliba, Alessandro Tramuças, Leonardo Farias e Luiz Moreira, que julgavam procedente e aplicavam a pena de advertência.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000317/2014-50

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALVACANTE CARVALHO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 001/2014-CSMP. ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DO VOTO AOS MEMBROS DO MP/RN. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO QUE ACARRETA DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PASSÍVEL DE ANOTAÇÃO. PREVISÕES NORMATIVAS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA REFERENDAR O PROVIMENTO CAUTELAR.

1. O exaurimento do ato administrativo (Resolução nº 001/2014-CSMP) em decorrência da realização de eleição para composição do Conselho Superior do Ministério Público, sem a obrigação do exercício do voto, em cumprimento à decisão liminar, não retira o objeto da causa, já que o afastamento da obrigatoriedade, reconhecido em decisão interina, deve ser confirmado pela decisão final sob pena de se retirar a própria validade da eleição, que ocorreu amparada por decisão provisória, a qual declarou válida a regra do voto facultativo.

2. A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) e a Lei Complementar nº 141/96 (Lei Orgânica do MP/RN), na parte em que dispõem sobre as eleições para o Conselho Superior, estabelecem que o eleitor (membro do Ministério Público) poderá votar, o que indica a facultatividade do voto.

3. A Resolução nº 001/2014, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte, extrapolou o poder regulamentar ao instituir o voto obrigatório para as eleições dos membros do Conselho Superior, além de ter criado uma falta funcional inexistente na Lei Orgânica do MP/RN.

4. Pedido procedente para referendar o provimento cautelar no sentido de reconhecer a não obrigatoriedade do exercício do voto aos membros do MP/RN nas eleições para o Conselho Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente procedimento.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000485/2014-45

REQUERENTE: SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. VOTAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA REMOVIDO POR PERMUTA PARA COMPOR LISTA TRÍPLICE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATO AMPARADO EM ASSENTO FORMULADO PELO PRÓPRIO COLEGIADO E EM DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. PRETENSO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ASSENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGADA NULIDADE DE EDITAL DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Ao decidir que a remoção por permuta ocorrida há menos de dois anos da formação da lista de merecimento não constituía óbice à participação do membro ministerial em concurso de promoção, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Sergipe pautou-se na interpretação dada pelo seu Assento nº 001/2008 ao art. 68, IV, da Lei Orgânica da instituição, cuja observância era obrigatória por força do art. 91 do Regimento Interno do respectivo colegiado.

2. Encontra-se caracterizada a perda do objeto do pedido de reconhecimento da ilegalidade do referido Assento nº 001/2008 em virtude da sua revogação.

3. O rito seguido pelo Ministério Público sergipano para a abertura de edital de remoção/promoção não padece de nulidade, pois, embora não obedeça precisamente o disposto nos arts. 40 e 41 do Regimento Interno do CSMP, alcança a finalidade neles prevista, sem acarretar nenhuma espécie de prejuízo aos interessados em concorrer ao concurso de movimentação na carreira.

4. Procedimento de controle administrativo parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar o procedimento de controle administrativo parcialmente prejudicado e, na parte restante, improcedente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.001055/2012-89

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL 14.043/2007. PERCENTUAL DE CARGOS COMMISSIONADOS EXCLUSIVOS DE SERVIDORES EFETIVOS. NÚMERO DE PROVIMENTOS MENOR QUE A PREVISÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ABUSO. MOVIMENTAÇÃO NORMAL DE SERVIDORES. LEGALIDADE DA SITUAÇÃO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 12 da Lei cearense nº 14.043/2007 prevê o percentual mínimo de 50% de cargos comissionados para os servidores efetivos. O Ministério Público do Estado do Ceará possui 98 desses cargos, 44 ocupados por servidores efetivos e 46 por não efetivos.

2. Segundo a previsão abstrata, 49 cargos são reservados aos servidores efetivos. Por mais que, na prática, o número de cargos preenchidos por servidores não efetivos esteja ultrapassando o de cargos preenchidos por servidores efetivos, ainda se encontram reservadas as 49 vagas para os efetivos, e a diferença existente não atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não se poder falar em abuso por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do MPCE.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em desprover o recurso interno, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.000694/2014-99

REQUERENTE: EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO PORTELA

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 27º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO EDITAL. LIMINARES INDEFERIDAS. PROCESSO JUDICIALIZADO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE NO CERTAME. PEDIDO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em determinar o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000512/2014-80

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA

ADVOGADO: GUSTAVO DANDOLINI - OAB/RO Nº 3205

REQUERIDO: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA PROCEDIMENTO DE PROVIDÊNCIAS. NEGATIVA DE EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS DE SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REQUERENTE. AMPLA PARTICIPAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONCESSÃO DE ACESSO PELA COMISSÃO SINDICANTE A TODO O CONTEÚDO DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SEM COMPROMISSO COM A TESE ESPOSADA PELA REQUERENTE.

1. A atuação da OAB/RO na sindicância em comento não sofreu qualquer prejuízo com a negativa de extração de cópia dos autos, tendo em vista o comparecimento a todos os atos e a ampla participação na instrução probatória.

2. Não procede a invocação do direito à ampla defesa e à paridade de armas por parte de assistente do reclamante em sindicância administrativa.

3. Segundo precedente do STJ, não há direito líquido e certo de acesso irrestrito ao conteúdo de procedimento apuratório disciplinar. Inaplicável, por outro lado, a Súmula Vinculante nº 14.

4. Não obstante, sem compromisso com a tese defendida pela requerente, no caso concreto já foi concedido acesso a todo o conteúdo dos autos, de acordo com o entendimento da Comissão Sindicante. Desse modo, ausente utilidade prática para a negativa de cópias. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000363/2014-59

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: SIGILOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERMO DE ATENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DE INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO MP/TO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAIS. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA EXPLORAÇÃO DE LANCHONETE NA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DAQUELE ESTADO.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de Termo de Atendimento firmado por ocasião de Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, no qual se alegam diversas irregularidades no Ministério Público do Estado de Tocantins.

2. Carência de provas e informações que permitam identificar a contento as irregularidades mencionadas, parte das quais restou refutada pela Administração do MP/TO.

3. Dentre as irregularidades que se puderam apurar com os parcos elementos apontados pelo requerente, restou evidenciada a relativa ao uso de sala na sede da Procuradoria-Geral de Justiça para operar uma lanchonete sem prévia licitação ou contrato.

4. Nessa situação, prevalece, claramente, o interesse privado, evidenciando-se, nesse uso de bem público, a burla à regra da licitação na Administração Pública, prevista no art. 37, XXI, da Constituição da República.

5. Parciais conhecimento e provimento do feito apenas para reconhecer a ilegalidade do atual funcionamento da lanchonete na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Tocantins, e determinar, de ofício, à Administração daquele Parquet que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedimento licitatório para a escolha da melhor proposta para exploração da lanchonete, firmando-se contrato administrativo solene que preveja a retribuição ao erário pelo uso do bem público discutido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro -Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000468/2014-16

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO, POR MEMBRO DO MPF, DE NÃO MAIS SER COBRADO, A QUALQUER TÍTULO, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLAN-ASSISTE. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, COM CUSTEIO ARCADO PELA UNIÃO E PELOS BENEFICIÁRIOS, PAUTADOS PELA CONTRIBUTIVIDADE E SOLIDARIEDADE. REGULARIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O fato de a prestação de assistência médico-hospitalar constituir, segundo disposto no art. 227, VII, da LC nº. 75/1993, uma vantagem dos membros do MPU não implica que por ela não possam ser cobrados, a título de contrapartida, no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste.

2. O MPU já oferece a membros e servidores, sem custos, a prestação de serviços médicos de baixa complexidade nas Procuradorias da República, com vistas a concretizar esse direito.

3. O Plan-Assiste, por sua vez, é de adesão voluntária e sem fins lucrativos, patrocinado por recursos orçamentários e oriundos de contrapartida dos beneficiários, pautados pela solidariedade.

4. Este Conselho Nacional já asseverou a legalidade dessa cobrança, consignando que "a instituição de contribuição suplementar é fundada na preservação do princípio da solidariedade, com base em estudo atuarial, a fim de que se mantenha a saúde financeira do Plan-Assiste" (PCA nº. 0.00.000.001975/2010-35, Rel. Cons. Adilson Gurgel de Castro, julgado em 15/03/2011).

5. Ademais, a concessão do pleito em análise mostra-se inviável, mormente porque demonstrada pelo requerido a inviabilidade de o Plan-Assiste arcar com a integralidade dos custos da assistência que presta somente com os recursos orçamentários que lhe são destinados, e ainda completamente desarrazoada a hipótese de apenas os servidores suportarem os custos da contrapartida, ou ainda de o ora requerente ser beneficiário isolado da isenção que pretende, mantendo-se a cobrança para todos os demais membros do MPU.

6. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro -Relator

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000197/2014-91

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. APLICAÇÃO DE 15 DIAS DE SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO CORRECCIONAL LOCAL. PEDIDO DE AGRAVAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA. PROCEDÊNCIA.

1. Na hipótese dos autos, a processada foi sancionada com a pena disciplinar de suspensão pelo prazo de 15 dias, devido ao cometimento de infração funcional consistente na instauração e condução indevida de diversos procedimentos com objetivo de promover, de forma rotineira, a cobrança de títulos de crédito com intuito de beneficiar determinadas pessoas físicas e jurídicas.

2. O conjunto probatório dos autos revela que a reprimenda aplicada ao presente caso concreto foi manifestamente desarrazoada, tendo em vista a multiplicidade e gravidade das condutas praticadas, o desvio das atribuições institucionais, os antecedentes funcionais da Promotora de Justiça, bem como a repercussão das infrações para a imagem e prestígio do Ministério Público, justificando-se, portanto, a revisão do Processo Disciplinar.

3. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para, com fulcro no artigo 115 do RICNMP c/c artigos 194, III, e 198, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, majorar para 90 (noventa) dias a penalidade de suspensão imposta ao Membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

4. Aplicação da sanção disciplinar de suspensão, por 45 dias, com fundamento nos artigos 130-A, § 2º, III, da CF c/c 94, 194, III, e 198, I, da LOMP/GO, pela prática da infração disciplinar tocante à prestação de declaração falsa à Corregedoria Geral do MP/GO, fato este devidamente apurado pelo órgão correccional originário, apesar de não decidido na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela procedência da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, para majorar para 90 (noventa) dias a penalidade de suspensão imposta à Promotora de Justiça de Juliana Almeida França, pela prática da conduta funcional consistente em conduzir indevidamente procedimentos preparatórios objetivando promover cobranças; e, com fundamento nos artigos 94, 194, III, e 198, I, da LOMP/GO, aplicar-lhe a sanção disciplinar de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, pela prática da infração disciplinar tocante à

prestação de declaração falsa à Corregedoria Geral do MP/GO, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Leonardo Carvalho.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 9 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CNMP Nº 0.00.000.001747/2013-16

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001704/2013-22

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, determino o arquivamento do feito a teor do art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno do CNMP.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000772/2014-55

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: OSMAR DA SILVA
DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000176/2014-75
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: LEONARDO TORRES SANTANA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do art. 43, IX, "b" e "c" do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000604/2014-60

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: IVANALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 43, IX, b, do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento de controle administrativo em epígrafe.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 30 DE JUNHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000183/2014-77
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Ante o exposto, acolho o pleito, nos termos propostos, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se

Registre-se

Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria PG nº 177, de 7/4/2014, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2014, Seção 1, pág. 90.

Onde se lê:

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO	
	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO	
	DIRETORIA GERAL			DIRETORIA GERAL	
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Chefe Coordenação de Arquitetura e Engenharia	FC 2	1	Chefe Coordenação de Arquitetura e Engenharia	FC 2
1	Chefe Setor de Estruturas e Fundações	FC 1	1	Chefe Setor de Instalações Elétricas	FC 2
	Setor de Instalações Prediais			Chefe Setor de Instalações Prediais	
				Chefe	

Leia-se:

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO	
	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO	
	DIRETORIA GERAL			DIRETORIA GERAL	
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Chefe Coordenação de Arquitetura e Engenharia	FC 2	1	Chefe Coordenação de Arquitetura e Engenharia	FC 2
1	Chefe Setor de Estruturas e Fundações	FC 2	1	Chefe Setor de Instalações Elétricas	FC 2
	Setor de Instalações Prediais			Chefe Setor de Instalações Prediais	
				Chefe	